Processo nº : 10909.001721/2002-37
Recurso nº : 133.908
Acórdão nº : 202-17.725

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde da Foz do Rio Itajaí Açu - UNICRED LITORAL

CPMF. DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA REGULAMENTAR. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).

Processo nº : 10909.001721/2002-37
Recurso nº : 133.908
Acórdão nº : 202-17.725

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício referente à exoneração de crédito tributário da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, sob o entendimento de que a lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Inicialmente, foi constituído o crédito tributário, referente a multa por atraso na entrega de Declarações Trimestrais da CPMF relativas a todos os trimestres de 1997, todos os trimestres de 1998 (todas apresentadas em 28/02/2002), 1º e 4º trimestres de 1999 (apresentadas respectivamente em 28/02/2002 e 26/02/2002), 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (todas apresentadas em 13/12/2001) e Declaração Anual de Não-Incidência relativa a 1999 (apresentada em 18/06/2002).

A interessada, entre outras coisas, requereu que seja fosse atribuída à espécie a multa menos gravosa por omissão, ou os mesmos parâmetros utilizados para o cálculo da penalidade de 1998 a junho de 2000, ou ainda, a aplicação retroativa de norma mais benéfica para a contribuinte em questão.

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 9.956, de 18 de janeiro de 2006, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, para cancelar parte da exigência e manter a parcela restante do crédito tributário exigido a título de multa por atraso na entrega de declarações de CPMF. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
>
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 31/12/2000*
>
> *DECLARAÇÃO DE CPMF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DEFINIÇÃO.*
>
> *Os prazos para a entrega das declarações de CPMF encontram-se definidos em normas complementares editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, em atendimento a expressa previsão legal.*
>
> *DECLARAÇÃO DE CPMF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO.*
>
> *A normas legais que disciplinam o dever de guardar sigilo acerca de movimentações e operações financeiras não têm o condão de negar eficácia à lei que define a pessoa jurídica, obrigada a este sigilo, como sujeito passivo da obrigação tributária e lhe impõe, portanto, adicionalmente, outro dever, que é o de prestar informações regularmente ao Fisco acerca da contribuição que lhe cabe reter e recolher, sem que, para tanto, seja necessário haver prévia intimação expedida pelas autoridades administrativas.*
>
> *ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. DESCABIMENTO.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 04
Ivana Claudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Processo nº : 10909.001721/2002-37
Recurso nº : 133.908
Acórdão nº : 202-17.725

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999, 01/10/199 a 30/06/2000.

DECLARAÇÃO DE CPMF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. PREVISÃO LEGAL.

A infração pelo atraso na entrega da declaração de CPMF, ocorrida até 27/08/2000, dever ser cominada com a multa de R$ 57,34 por mês de atraso ou fração, conforme determina expressamente a legislação de regência.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000.

MULTA REGULAMENTAR. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Lançamento procedente em parte".

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e de acordo com a Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

À fl. 207 a informação de que a contribuinte liquidou o crédito mantido pela decisão da DRJ.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Processo nº : 10909.001721/2002-37
Recurso nº : 133.908
Acórdão nº : 202-17.725

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso de ofício atende aos pressupostos de sua admissibilidade e dele conheço.

Consta da decisão recorrida, na parte objeto do presente recurso de ofício, o que a seguir reproduzo para melhor análise dos fatos:

> *"32. Todavia, quanto às infrações cometidas a partir de 28/08/2000, quando já estava em vigor a MP 2.037-21, seguida pelas demais medidas provisórias citadas no auto de infração, há de ser cancelada parte do crédito tributário exigido, à vista do que passou a determinar o dispositivo contido no art. 83 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, abaixo reproduzido in litteris:*
>
> *'Art. 83. O não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:*
>
> *I - R$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;*
>
> *II - R$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.*
>
> *Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.' (grifei)*
>
> *A norma legal acima é aplicável tão-somente às cooperativas de créditos, como é o caso do autuado (fls. 65 a 87) e, ainda que tenha sido inserida no ordenamento jurídico apenas em dezembro de 2003, alcança os atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei anteriormente vigente, consoante determina o art. 106, inciso II, alínea c, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN)."*

Passo à análise:

As normas que impõem multas fiscais merecem uma análise detida, no que diz respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária, quer para aumentar, quer para reduzir o percentual aplicado.

Com efeito, o art. 150, III, a, da Constituição da República Federativa, reza: *"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado."* Em vista da aludida norma constitucional, a lei tributária não retroage, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos após a vigência do comando jurídico. Com isso, a lei tributária não pode ser aplicada retroativamente aos eventos ocorridos antes de sua publicação, residindo, neste aspecto, a questão da validade temporal da norma tributária.

Kelsen, [1] explica que *"relativamente ao domínio da validade temporal de uma norma positiva, devem distinguir-se o período de tempo posterior e o período de tempo anterior ao estabelecimento da norma. Em geral, as normas referem-se apenas a condutas futuras. No entanto, podem referir-se também a condutas passadas."*

Nesse viés, as normas tributárias regulam condutas futuras, ou seja, se aplicam a fatos geradores futuros, havendo, contudo, exceção à aludida regra geral, quando se tratar de norma relativa à imposição de penalidades. Vejamos as disposições do Código Tributário Nacional:

> *"Aplicação da Legislação Tributária*
>
> *Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*
>
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Em linhas gerais, a lei tributária tem aplicação retroativa nos casos de penalidades. Com isso, as normas jurídicas, leis que impõem redução nos percentuais de multas fiscais, se aplicam retroativamente. Mas, não podem retroagir quando aumentam o percentual.

A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Conclusão:

Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

[1] KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 14.